

Diário Oficial



RIO GRANDE DO NORTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR.DR. ÁLVARO DA COSTA DIAS , GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

ANO 64 ● NATAL, 08 DE JANEIRO DE 1998 ● QUINTA-FEIRA ● NÚMERO: 9.173

SUMÁRIO

Poder Executivo.....	01
Poder Legislativo.....	11
Poder Judiciário.....	11
Prefeituras.....	23
Publicações Particulares.....	39

PODER EXECUTIVO

*Lei nº. 7.105 de 30 de dezembro de 1997.

Dispõe sobre os critérios de distribuição do produto da arrecadação do ICMS (25%) pertencente aos Municípios, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os critérios de distribuição do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, pertencente aos Municípios, regem-se pelo disposto nesta Lei.

SEÇÃO I

DOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS 25% DO ICMS

Art. 2º. A parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do ICMS será distribuída com os Municípios, obedecendo-se os seguintes critérios:

I – 80% (oitenta por cento), mediante aplicação dos índices resultantes da relação percentual entre as médias dos valores adicionados nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, em cada município, e os valores totais do Estado, nos dois anos civis imediatamente anteriores;

II – 10% (dez por cento), mediante aplicação dos índices resultantes da relação percentual entre a população do Município e a do Estado;

III – 10% (dez por cento), distribuídos equitativamente entre todos os Municípios.

Parágrafo único. As parcelas de que trata o caput deste artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados com acréscimo de imposto nele referido.

SEÇÃO II

DA FICHA DE INFORMAÇÕES SOBRE VALOR ADICIONADO

Art. 3º. A Ficha de Informações sobre Valor Adicionado-FIVA e o documento através do qual serão apresentadas informações de natureza econômico-fiscal pelos contribuintes do ICMS e pelos chefes de órgãos locais, mediante o preenchimento dos modelos, respectivamente (Anexos I e II), com vistas à determinação do valor adicionado e dos índices percentuais de cada Município.

Art. 4º. A FIVA modelo I deverá ser apresentada pelos contribuintes do ICMS até o dia 30 de março de cada exercício, por estabelecimento, e compreenderá as operações e prestações realizadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 5º. Poderão ser excluídos da obrigatoriedade

de apresentação da FIVA os contribuintes que não disponham de organização administrativa que lhes permita cumprir com suas obrigações acessórias, devendo, nesta hipótese, ser disciplinada a forma de obtenção das informações previstas no formulário.

Art. 6º. O contribuinte que deixar de entregar a FIVA modelo I ou preenchê-la com dados inexatos com vistas a alterar os resultados da operação ou índices de participação dos Municípios, bem como todo aquele que de qualquer forma contribua para esse fim, será passível das sanções previstas na legislação em vigor, sem prejuízo das ações penais cabíveis.

Parágrafo único. Nas hipóteses de transferência da titularidade do estabelecimento, caberá ao sucessor a responsabilidade pela entrega da FIVA.

SEÇÃO III DO VALOR ADICIONADO

Art. 7º. O valor adicionado de que trata o artigo 1º corresponderá, para cada Município, ao valor das mercadorias saídas deduzido o valor das mercadorias entradas, acrescendo-se o valor das prestações de serviços executados, abatidos das aquisições de serviços.

Parágrafo único. O valor adicionado de cada ano será apurado no exercício civil seguinte pelo setor competente da Secretaria de Tributação, e para efeito do seu cálculo serão computados os valores relativos a:

I – operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II – operações que destinem ao exterior produtos industrializados;

III – operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

IV – operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

V – Operações ou prestações apuradas através de ação fiscal, ou espontaneamente confessadas pelo contribuinte, sendo consideradas, respectivamente, no ano em que seu resultado se tornar definitivo em virtude de decisão administrativa ou judicial irreversível, ou no exercício em que ocorrer a confissão;

VI – operações discriminadas na Lista de Serviços de que trata a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, com indicação expressa da incidência do ICMS sobre o fornecimento de mercadorias.

SEÇÃO IV **DA DUPLICAÇÃO DOS ÍNDICES E DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS**

Art. 8º. A Secretaria de Tributação fará publicar no Diário do Estado, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado de cada Município bem como os índices mencionados no artigo 2º, referente ao exercício.

§ 1º - Os Prefeitos Municipais e as Associações, por seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de sua publicação, os dados e os índices de que trata o caput deste artigo, quando:

I – houver divergência entre o valor adicionado totalizado pelo Município e o constante na publicação;

II – a FIVA não for apresentada e remetida na forma e nos prazos previstos.

§ 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias corridos na data da primeira publicação, a Secretaria de Tributação deverá publicar as

impugnações, o resultado do julgamento e os índices definitivos de cada Município.

§ 3º - Na hipótese de alteração dos índices em decorrência de ordem judicial, nova aplicação dar-se-á até o dia 15 do mês subsequente ao da data do ato judicial respectivo.

§ 4º - As eventuais alterações dos índices de participação dos Municípios decorrerão, necessariamente, da averiguação da procedência dos fatos pela impetrante, mediante diligência fiscal.

Art. 9º. À Secretaria de Tributação competirá, com base nas informações prestadas na FIVA:

I – manter um sistema de informações capaz de apurar com precisão o valor adicionado de cada Município;

II – efetuar os cálculos das parcelas devidas aos Municípios, aplicando os critérios estabelecidos no artigo 2º;

III – elaborar listagem contendo o valor a ser creditado por Município, os índices percentuais respectivos e a indicação do período a que for correspondente;

IV – creditar o valor total a ser distribuído na Conta de Participação dos Municípios no ICMS, na agência central do estabelecimento financeiro oficial credenciado para esse fim.

§ 1º - A receita correspondente à arrecadação dos impostos estaduais é considerada realizada no momento em que ocorrer seu ingresso na Conta Única do Tesouro.

§ 2º - Até o segundo dia útil da semana subsequente àquela em que for creditado o valor total, o estabelecimento financeiro oficial entregará, independentemente da ordem das autoridades superiores, a cada Município, mediante crédito individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer do valor dos depósitos feitos, sob responsabilidade penal.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Os Municípios, por seus representantes, terão livre acesso às informações e documentos utilizados para o cálculo do valor adicionado, permitindo-lhes o acompanhamento e o conhecimento dos dados e critérios utilizados.

Art. 11. Os agentes municipais poderão, mediante regulamentação legal própria, verificar os documentos fiscais que devam acobertar as operações e prestações de serviços realizados ou executados por contribuintes do ICMS na área territorial de seus respectivos Municípios, comunicando qualquer irregularidade apurada à repartição do fisco estadual de sua jurisdição.

Parágrafo único. Aos agentes municipais é vedado apreender mercadorias, impor penalidade ou cobrar valores pecuniários a qualquer título em razão da verificação de que trata o caput deste artigo.

Art. 12. Os produtores, quando solicitados, deverão informar às autoridades municipais o valor e o destino das mercadorias que tiveram produzido.

Art. 13. A Secretaria de Tributação baixará os atos complementares necessários à perfeita execução desta Lei, especialmente quanto ao preenchimento, a forma e os prazos de entrega e remessa da FIVA, e à apresentação de recursos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 30 de dezembro de 1997, 109º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO

Lina Maria Vieira

*Republicada por Incorreção.

Assessoria de Comunicação Social

José Wilde de Oliveira Cabral

Departamento Estadual
de Imprensa

Arlindo de Melo Freire

Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL
RIO GRANDE DO NORTE

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Largura da página	26 cm
Altura da página	32 cm
Quant. de coluna da pag.	06 col.
Largura da coluna	04 cm
Total de centímetros por página	192 cm

ASSINATURA ANUAL

Capital/Entrega Domiciliar	R\$ 240,00
Capital/Entrega na Sede	R\$ 180,00
Interior/Outros Estados, c/porte	R\$ 330,00

SEMESTRAL

Capital/Entrega Domiciliar	R\$ 120,00
Capital/Entrega na Sede	R\$ 90,00
Interior/Outros Estados, c/porte	R\$ 165,00

NOTA. Para pagamentos à vista serão concedidos descontos de 20% para a assinatura anual e 10% para a semestral.

PUBLICAÇÕES

Cm/coluna	R\$ 7,00
Exemplar do dia	R\$ 1,00
Exemplar atrasado	R\$ 2,50

ENDEREÇO:

Av. Junqueira Ayres, 355 - Ribeira -
Caixa Postal 232
Fones: Departamento Comercial: 221-2241
Supervisão: 221-2240 - FAX (084) 221-3559
E-mail: dei@seccin.rn.gov.br

HORÁRIO

Horário de recebimento do expediente para publicação no dia imediato: 2ª a 6ª feiras das 08:00 às 17:00 horas

RECLAMAÇÕES

Reclamações relativas a publicações de matérias só serão aceitas, por escrito, até 48 horas após a circulação do jornal.

Reclamações sobre atraso de recebimento do jornal, devem ser feitas ao Setor de Assinaturas, logo que constatada a falha.

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação, deverão ser entregues em disquete, digitados no **Word ou Adobe PageMaker 5.0, 6.0 e 6.1**, corpo 10/11. As tabelas deverão ser feitas usando-se a tecla TAB, obedecendo-se às seguintes larguras: 8,1 cm para uma coluna, 16,7 cm para duas colunas e 25,5 cm para três colunas.

Os fotolitos serão aceitos desde que correspondam às "especificações técnicas" em composição equivalente ao corpo 10 (dez) com entrelinhamento de 1 (um) ponto (10/11).

Ao D.E.I. se reserva o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com as presentes normas e quando suas fontes (órgãos públicos e entidades representativas) não forem devidamente identificadas.

ANEXO I DA LEI Nº 7.105

FICHA DE INFORMAÇÕES SOBRE VALOR ADICIONADO (MODELO I)		01 CAMPO PADRONIZADO (COP)	
02 EXERCÍCIO	03 ANO-BASE		
		FIVA	
QUADRO I - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
INSCRIÇÃO ESTADUAL		FIRMA OU RAZÃO SOCIAL	
NOME RECO		MUNICÍPIO	
Bairro ou Distrito		CDD	
		CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	
		RP	
QUADRO II - SAÍDA DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			
TIPO DE OPERAÇÃO	CÓD	VALOR CONTÁBIL - C/S	
Para o Estado	01		
Para outros Estados	02		
Para o Exterior	03		
Enoque Final do Exercício	04		
SOMA (01 + 02 + 03 + 04)	05		
QUADRO III - ENTRADA DE MERCADORIAS E/OU AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS			
TIPO DE OPERAÇÃO	CÓD	VALOR CONTÁBIL - C/S	
Do Estado	06		
De outros Estados	07		
Do Exterior	08		
Enoque Inicial do Exercício	09		
SOMA (06 + 07 + 08 + 09)	10		
QUADRO IV - VALOR ADICIONADO			
TIPO DE OPERAÇÃO	CÓD	VALOR CONTÁBIL - C/S	
TOTAL DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (05)	11		
TOTAL DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS E/OU AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS (10)	12		
VALOR ADICIONADO (11 - 12)	13		
04 OBSERVAÇÕES			
I - A FIVA DEVE SER APRESENTADA OBRIGATORIAMENTE POR CONTRIBUINTE DO ICMS, COM EXCEÇÃO DAS CATEGORIAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.			
II - OS DADOS PARA O PREENCHIMENTO DA FIVA SERÃO EXTRAÍDOS DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS UTILIZADOS PELO CONTRIBUINTE.			
III - A FIVA SERÁ APRESENTADA ANUALMENTE, ATÉ 30 DE MARÇO.			
IV - A FALTA DE APRESENTAÇÃO DA FIVA OU SEU PREENCHIMENTO COM DADOS INEXATOS COM O OBJETIVO DE ALTERAR O ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO SWEITARA O RESPONSÁVEL AS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.			
05 RECEBIMENTO PELA SEPT		06 CAMPO DO ÓRGÃO RECEBEDOR	
NOME DO FUNCIONÁRIO/EMPREGADA			
ASSINATURA		DATA DE RECEBIMENTO	

ANEXO II DA LEI Nº 7.105

FICHA DE INFORMAÇÕES SOBRE VALOR ADICIONADO (MODELO II)		02 EXERCÍCIO		03 ANO-BASE	
04 DADOS ADICIONAIS OU DOCUMENTOS FISCAIS INULSOS		05 MUNICÍPIO		06 CÓDIGO DO MUNICÍPIO	
07 INSCRIÇÃO ESTADUAL	08 CONTRIBUINTE	09 Nº DOC.	10 VALOR (C/S)		
11 TOTAL					
12 OBS:					
13 DATA	14 NOME DO FUNCIONÁRIO/EMPREGADA	15 ASSINATURA			